



Banco do  
Conhecimento



# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 23.03.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0013139-83.2015.8.19.0003](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 20/03/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA QUE, JULGANDO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, APLICOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE AO ADOLESCENTE - INCABÍVEL APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM REGIME ABERTO - INEGÁVEIS A PERICULOSIDADE SOCIAL E A GRANDE REPROVABILIDADE DA CONDUTA EM FOCO, ESPECIALMENTE PELO FATO DE TER SIDO APREENDIDO COM O ADOLESCENTE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, 632,76 GRAMAS DE MACONHA - CONSOANTE A FOLHAS DE ANTECEDENTE INFRACIONAIS, ESTE É O SEGUNDO ATO INFRACIONAL PRATICADO PELO APELANTE, SENDO CERTO QUE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA NÃO SURTIU O EFEITO ALMEJADO - POR MEIO DA APLICAÇÃO DA MEDIDA MAIS RIGOROSA, PROCURA-SE MOSTRAR AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI O GRAU DE CENSURA SOCIAL QUE RECAI SOBRE A CONDUTA PRATICADA, QUE TEM GRAVIDADE NO MEIO SOCIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0009778-52.2016.8.19.0026](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 20/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. Insurgência da defesa. Preliminares rejeitadas. Pleito de absolvição por fragilidade probatória. Descabimento. Autoria e materialidade demonstradas. In casu, o adolescente infrator foi apreendido, após denúncia anônima, juntamente com outros dois elementos, no interior da residência, onde foi arrecadada substância entorpecente, consistente em 16g (dezesesseis gramas) de cocaína, distribuída em 33 embalagens plásticas transparentes, mais 41g (quarenta e um gramas) de cocaína, acondicionada em invólucro plástico na cor branca. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o

representado e seus comparsas traziam consigo duas armas de fogo, especificamente, um revólver, marca ROSSI, calibre 38, com numeração raspada e um revólver, marca TAURUS, calibre 32, nº série: 59408, além de munições compatíveis com as duas armas. Prova oral consistente no testemunho dos policiais militares que realizaram a apreensão do menor e arrecadaram o material entorpecente e as armas de fogo. Adequação da medida aplicada. Reiteração na prática de atos infracionais. Passagens anteriores pelo juízo menorista. Conduta do jovem que se amolda nas hipóteses previstas no artigo 122, II da Lei nº 8.069/90. Precedentes. Recurso desprovido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0010112-17.2015.8.19.0028](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 20/03/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - ECA - Análogo ao art. 33 da Lei nº 11.343/06. MSE DE INTERNAÇÃO. Apelante, mantinha em depósito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 67,1g de maconha, acondicionados em 49 "sacolés" e 5,5g de cocaína, acondicionados em 03 "sacolés", além da quantia de R\$ 170,00, em espécie. SEM RAZÃO A DEFESA. Do pedido de recebimento do recurso no duplo efeito. Descabido. No âmbito do ECA, a apelação é dotada, em regra, de efeito devolutivo, podendo, todavia, ser conferido efeito suspensivo em casos excepcionais, desde que comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo, portanto, inexigível o trânsito em julgado da sentença para que se inicie o cumprimento da MSE aplicada. Neste caso, não restou demonstrado o risco de dano irreparável ao apelante, necessitando submetê-lo a tutela estatal, buscando demovê-lo da senda infracional e promover sua adequada formação moral, torna-se imperiosa, de pronto, a aplicação da medida. No mérito. 1) Do pedido de improcedência da representação. Incabível. Prova robusta. Materialidade positivada através do Laudo. Autoria incontestada, diante do AAAPAI e da prova oral. Os policiais militares confirmaram que o apelante foi apreendido, em local conhecido como ponto de venda de drogas, com expressiva quantidade de drogas, prontas para comercialização. Súmula 70 do TJRJ. Não há qualquer indicio de suspeição dos policiais. Notícia os autos que aquela localidade é dominada pela facção criminosa "Comando Vermelho". A defesa não produziu qualquer prova capaz de elidir os fatos narrados na representação. Evidenciadas a materialidade, a autoria e a clara destinação das drogas. 2) Da aplicação de MSE de Liberdade Assistida. Improsperável. Eventual aplicação de medida mais branda nesse momento não lhe traria qualquer benefício, haja vista a extrema necessidade de manter o apelante afastado da criminalidade. Providência em perfeita harmonia com as diretrizes traçadas pelo ECA. Inocorrência de qualquer ofensa ao art. 122 da Lei 8069/90, o qual está amparado no art. 227 da CF/88, pois a finalidade é ressocializar o infrator e submetê-lo a tratamento socioeducativo. A situação de risco em que o apelante se coloca põe em xeque sua própria vida, sua integridade física e psíquica. Notícia os autos que o adolescente estava praticando atividade ilícita vinculada ao tráfico de drogas, em local dominado pela facção "Comando Vermelho". Restou demonstrada a gravidade da conduta do apelante que mantinha em depósito expressiva quantidade de entorpecentes, prontas para serem comercializadas. Frise-se que esta não é a primeira passagem do adolescente pelo Juízo da Infância e Juventude. Já foram julgadas procedentes outras duas ações socioeducativas pela prática de ato infracional da mesma natureza. Repisa-se que o apelante possui passagem anterior pelo Juízo Menorista e justamente por ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, não tendo cumprido a MSE de semiliberdade anteriormente aplicada. Também restou demonstrado que o ora

apelante não possui atividade laborativa. Decerto a aplicação de MSE mais branda não seria capaz de conscientizar o adolescente acerca do grave potencial lesivo e do alto grau de reprovabilidade social de sua conduta. Todavia, tal medida não é imutável, podendo ser modificada em relação ao caso concreto, visando sempre a ressocialização do adolescente. Do prequestionamento: não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto e daí não procede o prequestionamento formulado, o qual está lastreado em equivocado entendimento. Manutenção da Sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0012290-80.2017.8.19.0023](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 14/03/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES INSERTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EM PRELIMINAR, ALEGA A NULIDADE DO FEITO ANTE A INÉPCIA DA DENÚNCIA NO QUE CONCERNE AO ATO ANÁLOGO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NO MÉRITO, REQUER A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUANTO AO ATO ANTISSOCIAL EQUIPARADO AO CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI DE DROGAS. PLEITEIA, OUTROSSIM, O ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. Do efeito suspensivo - A apelação, na esfera do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dotada de efeito devolutivo, podendo, excepcionalmente, ser conferido o suspensivo, desde que presentes o perigo de dano ou de difícil reparação, nos termos do artigo 215, da Lei 8.096/90. No caso concreto, a aplicação imediata da medida socioeducativa não acarreta qualquer prejuízo ao recorrente. Ao contrário, o retardamento da execução poderá expor o adolescente a um dano maior, diante do vício que o acomete, razão pela qual não se concede efeito suspensivo ao presente recurso. Da inépcia da representação - A peça inicial não se afigura inepta, pois descreve de forma clara e adequada a participação dos acusados na prática do delito de associação para fins de tráfico. Os requisitos legais foram integralmente preenchidos na representação oferecida pelo Ministério Público, na medida em que as circunstâncias das condutas antissociais foram adequadamente expostas, com a descrição do local dos fatos e das pessoas, além do meio de execução, classificação e tempo do ato infracional, o que demonstra que os apelantes podem exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados no artigo 5º, LV, da Carta Política. Na hipótese em testilha, não há que se falar em descumprimento dos requisitos contidos nos artigos 182, §1º, do ECA e 41 do Código de Processo Penal. Preliminar que se rejeita. Da insuficiência probatória - A materialidade e a autoria do ato antissocial análogo ao crime de tráfico de entorpecentes são inquestionáveis, e contra elas a defesa não se insurge, opondo-se, tão somente, a procedência da representação no tocante ao ato infracional análogo ao delito do artigo 35 da Lei 11.343/06. A pretensão defensiva não pode ser acolhida, diante das provas colacionadas aos autos, as quais demonstram que o adolescente exercia a traficância associado com o maior de idade Jonathan Mello da Silva. No caso em comento, policiais militares se dirigiram a uma habitação no bairro Venda das Pedras, em Itaboraí, para averiguar denúncia anônima de tráfico de entorpecentes. Feita a abordagem aos ocupantes do casebre, com eles nada foi encontrado. Contudo, em revista ao imóvel arrecadaram o material entorpecente - 110g de maconha, distribuídos por 48 sacolés, contendo a inscrição "Hidropônica - R\$ 05 - "CV"" e 98g de cocaína, acondicionados em 96 embalagens plásticas, com os dizeres "Complexo da Reta - Pó R\$ 10 CV". Além das substâncias entorpecentes,

os brigadianos apreenderam, dentro de uma mochila, um rádio comunicador, duas bases para o citado aparelho, um telefone celular, cinco pacotes de embalagens plásticas pequenas e a quantia de R\$ 48,00, em espécie. Demais disso, consoante o depoimento de um dos policiais executores da apreensão, tanto o adolescente como o agente púbere confirmaram a prática da mercancia de entorpecentes em conjunto, bem como assumiram integrar a mesma facção criminosa. Salienta-se que a valoração na sentença da "confissão informal", não viola o direito de defesa, desde que existam outros elementos de prova da prática da conduta, como no caso dos autos. As circunstâncias fáticas delineadas revelam com clareza o dito animus associativo. Frise-se que para a configuração do delito não se faz necessário mensurar o tempo de atividade ilícita dos agentes, mas sim que a intenção dos meliantes seja manter uma associação duradoura, com a finalidade de realizar o tráfico de entorpecentes, reiteradamente ou não. Diante de tal quadro, impõe-se a manutenção da sentença de procedência. Da medida socioeducativa - Como cediço, as medidas socioeducativas previstas no ECA visam justamente à proteção e à reeducação do menor infrator, sendo desprovidas de caráter punitivo. A opção pela medida socioeducativa a ser aplicada pressupõe a aferição da capacidade do adolescente em cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme artigo 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90. Ainda que se entenda que a gravidade dos atos infracionais, por si só, não autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação, no caso dos autos, os elementos demonstram que tal medida é a adequada ante o envolvimento do adolescente no nefasto mundo do tráfico. Na hipótese em testilha, não se pode olvidar que a MSE de internação proporcionará maiores cuidados ao menor, o qual, além de ser viciado em drogas, possui outra passagem pelo juízo menorista, inclusive, à época dos fatos descumpria a MSE imposta, e está afastado da escola. Por oportuno, ressalta-se que das declarações da genitora infere-se não possuir domínio sobre o seu filho, pois em que pese estar ciente da sua evasão do CRIAD, nada fez, assim como não o incentiva no retorno aos estudos, deixando ao seu arbítrio. Desta forma, a aplicação de medidas mais brandas se mostra inadequada e insuficiente para o processo de ressocialização do menor, impondo-se a aplicação da medida socioeducativa de internação, com o exclusivo propósito de afastá-lo, desprovido. I da criminalidade. Recurso conhecido, rejeitadas as preliminares e, no mérito

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0202336-92.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 14/03/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A CRIMES DESCRITOS NO ARTIGO 157, §2º, I E II (DUAS VEZES), DO CÓDIGO PENAL. APLICADA MSE DE INTERNAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO ABRANDAMENTO DA MEDIDA PARA LIBERDADE ASSISTIDA OU, SUBSIDIARIAMENTE, SEMILIBERDADE. 1. A Defesa Técnica dos Apelantes, em suas Razões Recursais, busca, em síntese, o abrandamento da MSE aplicada para Liberdade Assistida ou, subsidiariamente, Semiliberdade. 2. A Materialidade e a autoria do ato infracional restaram cabalmente comprovadas, não havendo irresignação defensiva a respeito. 3. A irresignação defensiva diz respeito, tão somente, à MSE aplicada, pugnando pelo seu abrandamento. Não assiste razão à i. Defesa. 4. Adequação da MSE. Para a aplicação das medidas socioeducativas, o Magistrado deve observar os critérios explicitados no Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando a capacidade do jovem em cumpri-la, diante das circunstâncias e consequência do ato infracional cometido, respeitando o princípio da proporcionalidade. Deve, portanto, estabelecer uma MSE de acordo com o grau de envolvimento do adolescente com a marginalidade, diante da gravidade da

infração e adequando a intervenção estatal. Portanto, a medida a ser imposta surge para afastar o adolescente em conflito com a sociedade das situações de perigo ou que impliquem risco pessoal ou social. A Medida Socioeducativa aplicada tem o seu lugar quando se apresenta como a mais adequada ao caso em concreto, possibilitando o acompanhamento, o auxílio e a orientação dos jovens, levando-se em conta a capacidade de os adolescentes cumpri-la, visando evitar novas práticas de atos infracionais e a construção de um projeto de vida respeitando as regras de convivência, reforçando os laços familiares. De fato, a gravidade do ato infracional, por si só, não leva à imposição de medida mais grave de privação de liberdade do Representado. Contudo, no caso vertente, tem-se como mais adequada a Medida imposta. Primeiramente, veja-se que os adolescentes, juntamente com um indivíduo não identificado, cercaram o táxi em questão e, mediante uso de arma de fogo, subtraíram os pertences de duas vítimas. O evento se deu de madrugada, ou seja, por volta das 03 horas. Ambos os adolescentes registram passagens anteriores pelo Juízo da Infância e da Juventude (Phelipe por atos análogo a tráfico e associação para o tráfico e Tallhes por atos análogos a roubo e furto qualificados, conforme FAIs - indexadores 000064/66), havendo, inclusive, Mandado de Busca e Apreensão de Talles oriundo de outro processo, o qual foi cumprido no dia de sua apreensão em flagrante pelos fatos ora analisados (indexadores 00061/63). Por outro lado, como registrado pela Sentenciante, o núcleo familiar dos Representados é omissivo. E isto é corroborado pelos Relatórios constantes dos indexadores 000078 a 81, relativo a Phelipe e 000087 a 91, relativo a Talles e pelos envolvimento pretéritos com outros delitos. Aliás, Phelipe teria afirmado ao Psicólogo que cometeu o ato em questão para saldar uma dívida com o tráfico, decorrente da perda de uma carga de drogas quando de sua última apreensão, o que repetiu em Juízo. Talles, por sua vez, afirmou ao psicólogo que "fica na casa da família eventualmente depois que conheceu uma companheira com a qual tem mais convívio", tendo acrescentado que não estuda. Esclareceu, ainda, que "não teve convívio com seus pais. Diz que ambos se envolveram com situações delituosas e que, por isso, a mãe desapareceu há muito tempo. Quanto ao pai, diz que está quase sempre preso. Foi criado por sua avó paterna e um tio também paterno e que ambos morreram no ano de 2015". Assim, in casu, a Medida está em plena consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, e proporcionará proteção, reeducação e conscientização dos adolescentes. 5. Superlotação. A questão relativa ao problema de superlotação demanda instrução e revolvimento de elementos a serem avaliados pelo Juízo da Execução das medidas socioeducativas, se for o caso. 6. NEGADO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se íntegra a sentença vergastada.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0005341-75.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 13/03/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - HABEAS CORPUS - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90 - INEXISTÊNCIA - CARTA MAGNA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE CONSAGRAM A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INTELIGÊNCIA ARTIGO 112, § 1º DO ECA - PACIENTE QUE POSSUI OUTRAS PASSAGENS PELO JUÍZO MENORISTA - NECESSIDADE DA MANTENÇA DO ADOLESCENTE AFASTADO DO PERNICIOSO CONVÍVIO COM MARGINAIS DA LEI - OS CRIMES E, EM CONSEQUÊNCIA, OS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS QUE ENVOLVEM ENTORPECENTES REPRESENTAM CLARA

VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À SAÚDE PÚBLICA E À SOCIEDADE COMO UM TODO, PERMITINDO A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE - AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NÃO SÃO PENAS E VISAM À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE - PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS - SÚMULA 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE NO CASO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0073012-52.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 13/03/2018 - SEGUNDA  
CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06. Progressão da medida socioeducativa de Internação para a de Liberdade Assistida. RECURSO DO PARQUET. Liminar de concessão de efeito suspensivo ao Recurso. Reforma da decisão. Error in judicando. Aplicação da medida de semiliberdade, por ser a mais adequada. 1 - Liminar deferida, para conceder efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se a MSE de internação. 2 - A prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico ilícito de drogas, possui natureza grave, merecendo uma atuação estatal mais firme, de modo a possibilitar a reeducação e reintegração do menor à família e à sociedade. 3 - No presente caso, aplicada medida de Internação em 23/05/2017, houve progressão para a de Liberdade Assistida, por decisão proferida em 12/12/2017, e, não obstante, a douta Magistrada da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas Comarca da Capital, tenha fundamentado o seu decisor nos Relatórios Técnicos favoráveis à referida progressão, o Plano Individual de Atendimento - PIA, identificou alguns problemas nas áreas analisadas, em especial na de Psicologia, evidenciando que a progressão concedida, não é favorável no momento. Note-se que, a existência de relatório técnico favorável, não vincula o Julgador que, em sede de reavaliação pode, fundamentadamente, discordar do seu resultado, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes jurisprudenciais. 4 - Ademais, a ora Agravada possui outra passagem pelo sistema socioeducativo, com aplicação de MSE de internação, por ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, inviabilizando a progressão "per saltum", da medida socioeducativa de internação, para a de liberdade assistida, fundado, não só na gravidade do ato infracional cometido, mas, também, no exíguo prazo de cumprimento da medida de internação, e nos problemas identificados no seu Plano Individual de Atendimento (PIA), a demonstrar que, ela ainda não atingiu as metas que lhe foram estabelecidas, tornando prematura a progressão concedida. 5 - Em que pese a necessidade de a menor desenvolver alguns aspectos de sua vida, a fim de que retorne de forma mais segura, ao convívio social, certo é que, diante da doutrina da proteção integral, que se alicerça no reconhecimento do adolescente como pessoa em desenvolvimento, e no princípio do melhor interesse, bem como levando-se em consideração os estudos técnicos individuais que instruem o Plano Individual de Atendimento - PIA, pode-se afirmar que, a medida de internação esgotou sua função. Então, na presente hipótese, a MSE de semiliberdade mostra-se como sendo a mais adequada ao processo de transição para o meio aberto, e proporcional ao ato infracional cometido, e às circunstâncias pessoais da adolescente. RECURSO PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0019429-51.2017.8.19.0066](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 13/03/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal. ECA. Ato infracional análogo ao delito do art. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Aplicação de MSE de Internação. Impossibilidade do recebimento do recurso no efeito suspensivo, eis que retardaria o início do cumprimento da medida socioeducativa, gerando a perda de sua eficácia. Violação de domicílio. Inocorrência. Delito de tráfico de drogas. Natureza permanente. Mandado de busca e apreensão prescindível. Ausência de nulidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Adolescente apreendido, em flagrante, em companhia de outro indivíduo, na posse de material entorpecente (cocaína), além de rádio comunicador, celulares e dinheiro, em localidade conhecida como ponto de venda de drogas. Medida de Internação se que mostra adequada e proporcional ao caso. Prequestionamento que se afasta. Recurso conhecido e desprovido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0006564-98.2016.8.19.0011](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 13/03/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE SOMENTE EM RELAÇÃO AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS, IMPONDO-SE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE RECURSO DO MP PARA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO TAMBÉM QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ACOLHIMENTO A POLÍCIA FOI AO LOCAL APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE TRÁFICO DE DROGAS NO LOCAL E APREENDEU O APELADO COM 102,41G DE MACONHA EM OITIVA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO, O RECORRIDO ADMITIU TER SIDO PRESO DURANTE SEU PLANTÃO E QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE VAPOR, SENDO QUE O ENTORPECENTE PERTENCIA A OUTROS INTEGRANTES DA PERIGOSA FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO, QUE, POR SEREM MAIORES DE IDADE, FORNECIAM PARA ELE, QUE EFETUAVA A VENDA O LOCAL, AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI APREENDIDO, A QUANTIDADE DAS DROGAS ENCONTRADAS EM PODER DO MENOR (102,41G DE MACONHA), BEM COMO TODA PROVA TESTEMUNHAL ACUSATÓRIA, CONFIRMAM A TESE DE QUE O APELADO ESTAVA ASSOCIADO COM OS DEMAIS INTEGRANTES DA REFERIDA FACÇÃO CRIMINOSA PARA PRATICAR O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, TENDO CADA UM UMA FUNÇÃO ESPECÍFICA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - COMPROVADO O ANIMUS ASSOCIATIVO, SENDO QUE O MENOR EXERCIA A FUNÇÃO DE „VAPOR“, COMO ELE MESMO DECLAROU - ADEMAIS, O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI OSTENTA UMA OUTRA ANOTAÇÃO EM SUA FAI, TAMBÉM POR ENVOLVIMENTO COM A NEFASTA MERCANCIA ILÍCITA, ONDE LHE FOI APLICADA, PROVISORIAMENTE, MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA - INTERNAÇÃO É MEDIDA ADEQUADA QUE OBJETIVA A RESSOCIALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE, COM SEU AFASTAMENTO DO MEIO MARGINAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA REPRESENTAÇÃO TAMBÉM EM RELAÇÃO AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO ART. 35 DA LEI 11.343/06 ESTABELECEENDO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AO APELADO.

=====

[0008595-56.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS – 1ª Ementa

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/03/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SUSTENTA O IMPETRANTE A NULIDADE DA DECISÃO PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, POSTO QUE INEXISTEM ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DAS CONDUTAS QUE EVIDENCIEM A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA EXTREMA, BEM COMO A FALTA DE HOMOGENEIDADE, CAUTELARIDADE E PROPORCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REQUEREU LIMINARMENTE QUE O ADOLESCENTE SEJA IMEDIATAMENTE DESINTERNADO E ENTREGUE AOS SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, PARA QUE AGUARDE A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DESTINADO À APURAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS QUE LHE SÃO IMPUTADOS EM LIBERDADE E, NO MÉRITO, A CONCESSÃO DA ORDEM PARA DECLARAR NULA A DECISÃO E CONVALIDAR A LIMINAR DEFERIDA, A FIM DE QUE O PACIENTE AGUARDE EM LIBERDADE O TÉRMINO DO PROCESSO DE APURAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS. DE ACORDO COM O ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A MEDIDA DE INTERNAÇÃO SÓ PODERÁ SER APLICADA QUANDO SE TRATAR DE ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA, POR REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES OU POR DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICÁVEL DA MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. O § 2º DO ART. 122 DO ECA DISPÕE QUE EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ APLICADA A INTERNAÇÃO, HAVENDO OUTRA MEDIDA ADEQUADA. COM EFEITO, A MEDIDA DE INTERNAÇÃO DEVE SER APLICADA DE FORMA SUBSIDIÁRIA, ISTO É, SOMENTE QUANDO NENHUMA OUTRA MEDIDA SE MOSTRAR MAIS ADEQUADA E APENAS NAS HIPÓTESES DO ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. IMPORTANTE RESSALTAR QUE OS ATOS INFRACIONAIS EM QUESTÃO NÃO FORAM PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, ALÉM DO FATO DE QUE O REPRESENTADO NÃO APRESENTA OUTRA PASSAGEM PELO JUÍZO MENORISTA (FAI NA PASTA ELETRÔNICA 09 DO ANEXO 1), NÃO ESTANDO, ASSIM, A INCIDIR EM NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 122 DO ECA. A MEU VER EM QUE PESE AS DECISÕES DE DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA POSSUÍREM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE, FATO É QUE A PRESENTE ORDEM DEVE SER CONCEDIDA EM PARTE. A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE TEM POR ESCOPO PROTEGER O ADOLESCENTE QUE PRATICOU ATO INFRACIONAL, ESTIMULANDO-O A ABANDONAR A PRÁTICA DE TAIS ATOS. COMO OS ATOS INFRACIONAIS NÃO FORAM COMETIDOS MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA E EM SE TRATANDO DE ADOLESCENTE SEM ANOTAÇÃO NA FAI, ENTENDO QUE A APLICAÇÃO DE MSE DE SEMILIBERDADE É SUFICIENTE E ADEQUADA AO PRESENTE CASO. DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE AS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS CUMPREM A FINALIDADE DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE, RETIRANDO-O DO CONVÍVIO DA CRIMINALIDADE EM QUE ESTÁ INSERIDO, EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO, ENTENDO QUE, DE FORMA A PRIVILEGIAR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR, QUE A MSE DE SEMILIBERDADE CONFIGURA A MEDIDA QUE MELHOR SE APRESENTA AO CASO CONCRETO NO PRESENTE MOMENTO, ATÉ O JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ADEMAIS, NÃO HÁ COMO SE CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS REQUERIDOS PELO IMPETRANTE, NO SENTIDO DE CASSAR A SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERNAÇÃO DO PACIENTE, IMPONDO MEDIDA DIVERSA DA INTERNAÇÃO, SOB PENA DE TOLHER-SE DO MAGISTRADO SEU MÚNUS CONSTITUCIONAL DE APLICAR A LEI SEGUNDO SEU CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONCESSÃO PARCIAL DA



ORDEM NO SENTIDO DE REVOGAR A DECISÃO QUE IMPÔS AO PACIENTE A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM REGIME COMPATÍVEL COM A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE ATÉ O JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. OFICIE-SE AO JUÍZO DE PISO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0011692-29.2017.8.19.0023](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 08/03/2018 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA SUA PRÁTICA. PRELIMINAR INÉPCIA DA DENÚNCIA NO QUE SE REFERE AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006 - A arguição pela Defesa de nulidade por inépcia da inicial no que se refere ao ato infracional análogo ao delito do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, deixará de ser analisada por antever esta Julgadora, a improcedência, neste ponto, da representação, decisão que será mais benéfica ao apelante. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS: (1) AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - A autoria e a materialidade foram demonstradas, à sociedade, pelo robusto acervo de provas, o que afasta o pleito de absolvição calcado na fragilidade probatória, sendo mister ressaltar, ainda, o depoimento dos policiais militares, entendimento já consagrado pela Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (2) À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - Inexiste comprovação dos requisitos exigidos para sua caracterização, inclusive, pela parcimônia das indagações que deveriam ter sido feitas pelos policiais ao menor com o fim de caracterizar a existência entre ele e/ou terceiros não identificados, de uma sociedade delinquencial estável e permanente para a exploração do nefasto comércio de substância entorpecente, impondo-se a improcedência da representação. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA DE FORMA ESCORREITA - No caso e como se observa da FAI do adolescente, verifica-se que reiterou na prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, inegavelmente grave, atraindo, então, a incidência do artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, embora haja controvérsia da questão na jurisprudência, o vernáculo não deixa dúvida de que reiterar é fazer de novo, ou seja, algo que foi feito pela segunda vez, mas que não se qualifica dentro do conceito jurídico de reincidência. Doutrina e precedentes. Conclui-se, assim, que a aplicação de medida socioeducativa mais branda vem de encontro aos princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao visar o legislador o bem estar do representado, afastando-o do meio pernicioso, que o mantém na senda do crime, não sendo hipótese de colocá-lo em abrigo, por força da ausência de apoio familiar, sendo mister acrescentar que a Magistrada da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas no processo 0252000-92.2017.8.19.0001, ao proceder a reavaliação do recorrente em 07 de fevereiro p. passado, manteve a medida socioeducativa de internação. PREQUESTIONAMENTO - Não há de se falar na análise dos dispositivos prequestionados no apelo, ao considerar que toda a matéria foi - implícita ou explicitamente - enfrentada. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 08/03/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)